Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-228/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/36989/2011
PROTOCOLO	**:**	1077827
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	**:**	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 145/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 8-5-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade procedimento instaurado visando a dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 145/2011, celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S/A., CNPJ/MF nº 10.877.926/0001-13, por seu representante, Senhor Luciano Vasquez Mendez, CPF/MF nº 510.939.794-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, em face da inobservância do prazo regimental estabelecido no inciso I, do artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010, incidindo a disposição contida no inciso VII do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas nominado no item 2 acima promova o recolhimento do valor da multa consignada no mesmo item, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul –FUNTC, nos termos do inciso I do artigo 165 combinado com o § 1º do artigo 212, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv